

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2015**

*Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões e dá outras providências.*

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal, a partir da alteração da composição de 8 (oito) para 9 (nove) membros nos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª (Rondônia e Acre), 16ª (Maranhão), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul) Regiões. Há previsão também da criação de 53 (cinquenta e três) cargos efetivos, sendo 39 (trinta e nove) de Analistas Judiciários e 14 (quatorze) de Técnicos Judiciários, e de 8 (oito) Cargos em Comissão distribuídos entre os referidos Tribunais Regionais.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

A justificativa assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 77, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e também está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.746, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de ser submetido à deliberação do Plenário.

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada a esta casa legislativa conjuntamente com parecer do Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 92, da Lei n.º 13.080/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015, conforme Parecer de Mérito nº 0001746-10.2012.2.00.0000.

A proposição visa à adequação da composição dos colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho de Rondônia e Acre (14ª Região), Maranhão (16ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Piauí (22ª Região), Mato Grosso (23ª Região) e Mato Grosso do Sul (24ª Região). Nesse sentido, pleiteia a criação do nono cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador) fundada em relevantes argumentos.

O Tribunal Superior do Trabalho, autor do Projeto, argumenta que transformado em lei, o Presidente de cada um destes Tribunais poderá ser excluído da distribuição de processos, possibilitando que possa se debruçar às importantes funções de direção. Segundo o autor, *“muitos Desembargadores deixam de usufruir férias ou se comprometem a interrompê-las para participar das sessões semanais, gerando um passivo do Tribunal para com esses magistrados”*.

Os referidos Tribunais são classificados pelo relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça como de pequeno porte, a despeito de disparidades destes em relação a outros Tribunais sob mesma classificação, porém com composição entre 10 e 12 Magistrados de segundo grau, demonstrando descompasso com o princípio da isonomia.

Os Tribunais Regionais com 8 (oito) membros têm grandes dificuldades funcionais no que tange ao desmembramento em turmas. Na hipótese de ser o colegiado dividido em duas turmas, cada uma com 4 (quatro) membros, fica prejudicada a Presidência no exercício das funções de direção do Tribunal, já que o Presidente comporia uma das turmas. Caso as turmas sejam compostas de 3 (três) membros, o funcionamento das sessões de julgamento fica prejudicada se um dos Juízes componentes estiver afastado ou impedido por qualquer motivo, impossibilitando a formação de maioria para constituição de acórdão. Uma terceira possibilidade seria a convocação de juízes das varas do trabalho, medida que, notadamente, prejudicaria a prestação jurisdicional na primeira instância.

Em quaisquer das situações enfrentadas no *status quo*, há prejuízo para a função jurisdicional, em especial, no cumprimento dos princípios da isonomia (para os Tribunais), da razoável duração do processo e da eficiência (para os jurisdicionados).

Com relação aos cargos de servidores, o Projeto de Lei prevê criação de 39 (trinta e nove) Analistas Judiciários, 14 (quatorze) Técnicos Judiciários e 8 (oito)

cargos comissionados, nível CJ-3, distribuídos entre os 7 Tribunais, conforme anexos I e II da Proposição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça atendeu apenas parcialmente o pleito, de modo que os Tribunais necessitarão fazer ajustes na distribuição de seu quadro de pessoal para composição dos gabinetes do nono desembargador.

Diante do exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.746, de 2015.

Sala da Comissão, em        de                                de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator